

Processo TC nº 033.506/2015-9  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação de despesas realizadas no âmbito do Convênio nº 162/2010 (peça 1, p. 40-58), que tinha como objetivo a realização de evento intitulado “*Tobias Barreto Fest*”, nos dias 17 e 18 de abril de 2010, no Município de Tobias Barreto/SE. Para execução do ajuste, foi previsto o emprego de R\$ 157.000,00, dos quais R\$ 150.000,00 corresponderam à parcela de recursos sob responsabilidade da União.

2. Em instrução preliminar, a unidade técnica alvitrou realizar a citação solidária de Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio para recolherem o débito equivalente a R\$ 116.082,80 (valor histórico) ou apresentar defesa sobre as seguintes irregularidades (peça 15):

“(a) contratação irregular da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), à alínea ‘oo’ do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 37 do Parecer/Conjur/MTur 346/2010;

(b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda (CNPJ 06.172.903/0001-36) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

(c) ausência de publicidade devida do extrato do contrato 23/2010, conforme art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

(d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 33.500,00 [...].”

3. Na mesma oportunidade, a Secretaria instrutora propôs a realização de audiência do dirigente da ASBT, ante a identificação de indícios de montagem das cotações de preços realizadas para respaldar a contratação da empresa JPS Promoções de Eventos Ltda., cujo contrato de R\$ 35.500,00 tinha como objetivo a montagem de palco e sonorização do evento musical.

4. Ao analisar o feito, Vossa Excelência fez as seguintes ponderações sobre o encaminhamento sugerido pela Secex/SE (peça 18):

“12. Passo à análise dos itens da proposta de citação. O primeiro item diz respeito à contratação irregular da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, III, da Lei 8.666/1993, por não ter apresentado contrato de exclusividade, mas apenas cartas de exclusividade (peça 3). Como destacado nos acórdãos 1435/2017-TCU-Plenário e 8660/2017-TCU-1ª Câmara, trata-se apenas de uma impropriedade na execução do convênio, que não pode ensejar, por si só, o julgamento pela irregularidade das contas e tampouco a condenação em débito (itens 9.2.1 e 9.2.3 do acórdão 1435/2017-TCU-Plenário).

13. Quanto à ausência de publicidade do extrato do contrato 23/2010, firmado entre a ASBT e a Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., conforme art. 61 da Lei 8.666/1993, também é caso de falha formal na execução do convênio, que resultaria em ressalva nas contas, mas não em débito ou multa.

14. Para que seja reconhecido o débito e a multa, é necessário analisar o segundo item da proposta de citação. A Secex-SE alega que ‘(...) não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário (...)’ (peça 5, p. 5). Esse entendimento não foi endossado pelo acórdão 1435/2017-TCU-Plenário.

## Continuação do TC nº 033.506/2015-9

15. No caso, consta dos autos relatório de supervisão in loco, atestando que o evento foi realizado conforme plano de trabalho, com resultados satisfatórios (peça 1, p. 59-65). O pagamento à empresa contratada ocorreu mediante a emissão das devidas notas fiscais 144, 140 e 141 (peça 13, p. 88, 90-91, 98-99 e 101-102), em que os serviços/shows foram discriminados e foram atestadas as devidas prestações, havendo correlação com a movimentação financeira, evidenciada mediante extrato bancário da conta específica (peça 13, p. 104). Do mesmo modo, as ‘cartas de exclusividade’ (com firmas reconhecidas em cartório) conferiram à empresa produtora o direito de representar as atrações musicais que se apresentaram na festa (peça 3) e permitem concluir pela efetiva demonstração do nexo de causalidade, em conformidade com o referido acórdão 1435/2017.

16. Em relação à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando suposto dano ao erário no valor de R\$ 33.500,00, caberia ao MTur a análise da compatibilidade entre os valores contratados e os preços de mercado. No presente caso, o ministério informou não possuir documentos que atestem essa compatibilidade quando da aprovação do convênio. Como destaquei na declaração de voto do acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, não cabe a este Tribunal tutelar os ganhos internos entre o artista e seu empresário, não sendo possível caracterizar dano ao erário.”

5. Em vista disso, e por considerar remanescer pendente de apuração apenas a irregularidade que ensejou a proposta de audiência, Vossa Excelência propôs converter o feito em representação, para dar seguimento à notificação do responsável. Alternativamente, sugeriu o arquivamento dos autos, por considerar inexistir débito no caso vertente, requisito essencial para o processamento de processos do tipo tomada de contas especial.

## II

6. O caso em apreço versa sobre a contratação irregular da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para intermediar a contratação de artistas que se apresentaram no “Tobias Barreto Fest”. O comando desse dispositivo legal refere-se expressamente à possibilidade de contratação de consagrado profissional do setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário **exclusivo**, que é aquele que gerencia sua carreira de forma **permanente**.

7. Sobre este assunto, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade firmado entre os artistas e seu empresário para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade temporárias não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado (Acórdãos nºs 96/2008-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 8731/2017-2ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro; 4178/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).

8. Recentemente, esse entendimento foi consolidado por meio do Acórdão nº 1435/2017-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, que apreciou consulta formulada pelo Ministério do Turismo tratando de contratações realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, vazado nos seguintes termos:

“9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, **uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:**

## Continuação do TC nº 033.506/2015-9

9.2.3.1. *houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou*

9.2.3.2. *não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.”*

9. Como se vê, a contratação de artista por meio de inexigibilidade de licitação com base em contrato de exclusividade válido apenas para um período específico é falha que, por si só, não enseja dano ao erário. A avaliação da ocorrência de débito no caso concreto deve contemplar: i) a verificação da execução do objeto pactuado; e ii) o exame da regularidade financeira das despesas, sendo imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o dinheiro federal utilizado e os gastos efetuados. Sobre este ponto, cumpre destacar que o liame entre os recursos públicos repassados e as despesas efetuadas no âmbito do convênio somente é demonstrado por meio da comprovação de que os recursos conveniados foram efetivamente recebidos pelos próprios artistas ou por seu representante devidamente habilitado (empresário exclusivo), nos termos do que dispôs o item 9.2.3.2 do *decisum*.

10. No caso em tela, embora não haja discussão quanto a realização do evento, é patente a irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. como empresária das bandas musicais que se apresentaram na festividade, porquanto a empresa atuou como representante dos artistas com base em cartas de exclusividade temporárias, emitidas apenas para a data das apresentações (peça 1, p. 215-221).

11. Como bem ponderou a unidade técnica, a mera apresentação dessas cartas concedendo a exclusividade à empresa Guguzinho não se presta a demonstrar o devido nexo de causalidade dos recursos conveniados e as respectivas despesas. Veja-se que não constam dos autos os contratos de representação firmados entre os artistas e as pessoas que assinaram as cartas de exclusividade temporárias, de forma que não há como atribuir valor jurídico a esses documentos.

12. Além disso, também não foram apresentados os comprovantes de recebimento dos cachês pelas bandas musicais, fato que, à luz do Acórdão nº 1435/2017-Plenário e da Cláusula Terceira, II, “pp”, do Termo de Convênio nº 162/2010 (peça 1, p. 45), também impede que se estabeleça o liame entre a verba pública e os pagamentos efetuados à empresa intermediária.

13. Assim, e considerando que a regularidade financeira do ajuste em apreço não foi demonstrada, perfilho o entendimento esposado pela unidade técnica, no sentido de efetuar a citação e audiência dos responsáveis envolvidos nas irregularidades nos moldes propostos.

14. Finalmente, considero relevante mencionar que o esquema observado na execução do Convênio nº 162/2010 foi constatado em dezenas de outros ajustes pactuados entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), cujos valores somados atingem cifras da ordem de R\$ 16 milhões. Somente no âmbito deste Tribunal de Contas, encontram-se em tramitação mais de 50 outras TCEs versando sobre fatos semelhantes sob a responsabilidade dessa entidade, motivo que justifica o prosseguimento da apuração das falhas vertentes, ainda que não haja alta materialidade nos valores envolvidos neste processo isoladamente.

15. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se, preliminarmente, pelo prosseguimento deste feito, conforme sugerido pela unidade técnica na instrução de peça 15, p. 8-9.

**Ministério Público**, em abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral